



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

PUBLICADO

N.º 06.08.01

LEI Nº 525

N.º 1945

Jornal da Região

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei::

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, Federal e no art. 10º da Lei Orgânica do Município de Saquarema, as diretrizes orçamentárias da do Município para 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Antonio Peres Alves
PREFEITO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Parágrafo único. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

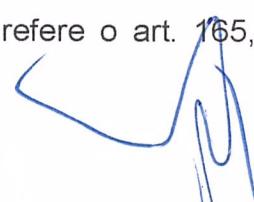
Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e



Antonio Peres Alves
PREFEITO

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II – relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício que se refere a proposta;



Antonio Peres Alves
PREFEITO

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 da Constituição Federal.

Art. 8 - A Lei Orçamentária para 2002 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

- I – alteração na estrutura administrativa do Município;
- II – realização de receitas não previstas;
- III – realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

Art. 9 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Antonio Peres Alves
PREFEITO

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Fazenda, até 30 de agosto de 2002, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º A relação dos débitos, de que trata o **caput** deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição não poderá superar, no exercício de 2002, à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

Art 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos;

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiência; e

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas, até 31 de agosto de 2001.

A handwritten signature in blue ink, reading "Antonio Peres Alves" followed by "PREFEITO" in smaller letters, is positioned in the bottom right corner of the document.

Art. 19. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas, até 31 de agosto de 2001.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 28 e 29 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, meio por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pelo Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Antonio Peres Alves
PREFEITO

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 24. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

Art. 25. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição; e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2002, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Antonio Peres Alves
PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. As Despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações contidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 56 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 56 desta Lei;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - for observado o limite previsto no art. 52.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 52 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.


Antonio Peres Alves
PREFEITO

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, de projeto de lei que esteja em tramitação no Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2002, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2002, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

Antonio Peres Alves
PREFEITO

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário da Tabela EMOP – por m², divulgado pela Empresa de Obras Públicas do Estado - EMOP, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos na tabela EMOP.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Antonio Peres Alves
PREFEITO

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Câmara Municipal, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 36. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 38. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

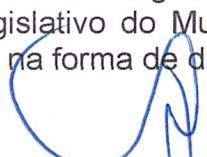
§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo do Município terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.


Antonio Peres Alves
PREFEITO

Art. 39. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipal, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 52 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 41. O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e

V - pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial, previstos no art. 239 da Constituição.

Art. 43. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Câmara Municipal; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 44. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

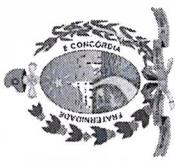
Antônio Peres Alves
PREFEITO

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 23 de julho de 2001.
ANTÔNIO PERES ALVES
Prefeito Municipal
Antonio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Quadro I - Metas e Resultados -Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º,§ 2º,Inciso I da LC 101/00)						
Valores Nominais em R\$ mil						
Discriminação	2º Exercício		Anterior		Exercício Atual	
	Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	
Receita Total	21.489	21.235	98,82	31.258	26.647	%
Despesa Total	21.489	21.238	98,83	31.258	28.408	85,25
Resultado Primário	0	(4)	0,00	(0)	(1.761)	29.971
Dívida Consolidada	-	4.610	0,00	0	5.530	0,00
Resultado Nominal	-	408	0,00	(2.582)	0,00	29.971

EXERCÍCIO: 2002

Anexo de Metas Fiscais

Discriminação	2º Exercício	Anterior	1º Exercício	Anterior	Exercício Atual	
Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	%	
Receita Total	21.489	21.235	98,82	31.258	26.647	85,25
Despesa Total	21.489	21.238	98,83	31.258	28.408	90,88
Resultado Primário	0	(4)	0,00	(0)	(1.761)	0,00
Dívida Consolidada	-	4.610	0,00	0	5.530	0,00
Resultado Nominal	-	408	0,00	(2.582)	0,00	3.530

Assinatura de Antonio Pedroso Alves
Antônio Pedroso Alves
Antônio Pedroso Alves



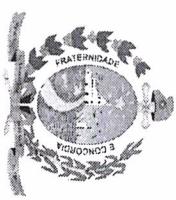
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais

Metas Prioritárias

	Unidade	Quant.
Capacitação de Guias Turísticos	guias participantes	50
Seminário de Conscientização Turística para professores	unidade	500
Programa Meu Negócio é Turismo	unidade	100
Objetivo: Marketing Interno	unidade	
confecção de Porta-Folders	unidade	
aquisição e distribuição de Folders para campanha Dê sua Sugestão	unidade	100
Projeto Propaganda em ônibus e taxis	unidade	30.000
Projeto Kit-Taxi	unidade	1.000
Objetivo: Orientação ao Turista	unidade	100
Manutenção projeto atrativos turísticos	unidade	50
Manutenção projeto sinalização Turística	unidade	50
Objetivo: Marketing Externo	unidade	
Divulgação no Estado	Municípios	
Divulgação no Exterior	Países	3
Objetivo: Segmentação do Turismo	Distrito	1
Turismo Ecológico	Distrito	1
Turismo Rural	Distrito	4
Turismo Esportivo	Distrito	3
Turismo Religioso/Cultural	unidades	22
Objetivo: Infraestrutura Turística	Eventos	1
Manutenção e Reforma de pontos turísticos	Eventos	1
Objetivo: Eventos Turísticos e Culturais		
Projeto Verão		
Projeto Carnaval		



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

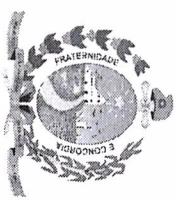
Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais

Metas Prioritárias

	Unidade	Quant.
Olimpíadas Estudantis	unidade	3
Campeonato Brasileiro de Surf Profissional	unidade	1
Campeonato Mundial de Lona Board Profissional	unidade	1
WQS-Etapa do Mundial de Surf Profissional	unidade	1
Campeonato de Som Automobilístico	unidade	1
Campeonato de Esportes Nauticos	unidade	1
Torneio de Bairros	unidade	1
Campeonato de Skait	unidade	1
1ª Miracema de Saquarema	unidade	1
Projeto Rock na Praia	unidade	1
Projeto Trem das Oito	unidade	1
Gincanas Ecológicas, Esportivas e Culturais	unidade	1
Festival Estudantil da Música	unidade	1
Construção da Vila Olímpica	unidade	1
Construção Quadra Poliesportiva	unidade	1
Construção de rampa de Vôo Livre	unidade	1
Construção de Pista de Skate	unidade	1
Construção de ginásio esportivo	unidade	1
Unidade: Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico		
Função: 23 - Comércio e Serviços		
Objetivo: Conscientização e Capacitação Turística		
Gincana Turística		
Capacitação dos prestadores de serviço no atendimento ao turista	unidade	100
	prestadores de serviço	

Antonio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

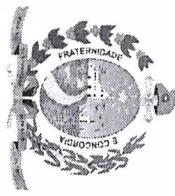
Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais

Metas Prioritárias

Unidade	Quant.
Aquisição de veículo tipo "van" para atendimento à criança e ao adolescente	10
Objetivo: Educação profissional à criança e ao adolescente	1
Construção Centro Ocupacional e Profissionalizante	1
Objetivo: Atendimento recreativo à criança nas comunidades carentes	3
Construção de espaços recreativos nas Comunidades carentes	9
Aquisição de equipamentos	3
Objetivo: Campanhas Educativas e culturais	9
Eventos voltados à educação e recreação para crianças carentes	12
Função: 27 - Desporto e Lazer	
Objetivo: Incrementar as atividades desportivas e recreativa no Município	
Etapas de Campeonato de Volei de Praia e Futevôlei	10
Etapas de Campeonato de Beach Soccer, Surf, Canoagem e Wind Surf sobre as ondas	12
Etapas de Autocross, corrida rústica, Motocross	11
Campeonato de Futebol municipal feminino	1
Passeio ciclismo ecológico	2
Etapas de vôo livre, parapente	2
Etapas de Jiu-Jitsu, Kik Boxe	3
Festa do Peão Boiadeiro (exposaquarema)	4
unidade	2

Antônio Peres Alves
PREFEITO



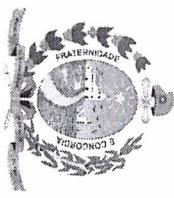
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais
Metas Prioritárias

	Unidade	Quant.
Aquisição de equipamentos p/Controle do crescimento das algas nas lagoas	unidade	1
Aquisição de equipamentos p/Monitoramento da balneabilidade das praias	unidade	1
Aquisição de equipamentos p/Monitoramento biológico e dos sedimentos das lagoas e praias	unidade	1
Instalação das turbinas Eólicas	unidade	1
Bombeamento de água do mar para a lagoa	unidade	1
Objetivo: Fiscalização e Vistoria		
Aquisição de veículo para Fiscalização contra a depredação do meio-ambiente (desmatamento, invazão, poluição)	unidade	3
Contratação de fiscais	unidade	20
Unidade: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca		
Função: 20 - Agricultura		
Objetivo: Capacitação de produtores e mão de obra rural		
Implantação de unidade demonstrativas e didáticas no horto florestal	unidade	1
Objetivo: Projeto de irrigação		
Aquisição de equipamentos agrícolas	unidade	2
Objetivo: Estímulo a produção leiteira		
construção de postos de recepção e resfriamento do leite	Distrito	3
Objetivo: Escoamento da produção agrícola		
Aquisição de veículo tipo caminhão	unidade	1
Objetivo: Combate as doenças infecto-contagiosa do rebanho bovino		
Campanha para controle de doenças	produtor assistido	100
Objetivo: Estimular e fortalecer as agroindústrias no Município	produtor assistido	100
Apoio Tecnológico ao produtor		
Objetivo: Estimular o comércio municipal para pequenos produtores	mercadofeiras	2
Criação de feiras e mercados municipal		

Antônio Peres Alves
Antônio Peres Alves
PREFEITO



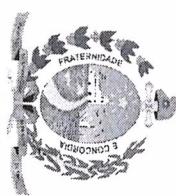
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais

Metas Prioritárias

	Unidade	Quant.
Aquisição de veículo tipo "van" para o Programa PSF	unidade	2
Aquisição de veículo tipo "passeio" para visita aos sub-postos	unidade	1
Objetivo: Modernização da Rede Municipal de Saúde		
Informatização da Rede Municipal de Saúde	unidade	20
Objetivo: Modernização das Instalações hospitalares		
Aquisição de gerador para o Hospital Nossa Senhora de Nazaré	unidade	1
Aquisição de equipamentos cirúrgicos para Hospital Nossa Senhora de Nazaré	unidade	5
Reforma e ampliação das instalações hospitalares	Instalações	4
Aquisição de equipamentos médicos para unidade hospitalar	unidade	5
Aquisição de móveis e utensílios para lavanderia	unidade	5
Unidade: Secretaria de Meio Ambiente		
Função: 18 - Gestão Ambiental		
Objetivo: Educação ambiental		
Aquisição e distribuição de sacos para lixo para serem distribuídos à população	unidade	
Aquisição e distribuição de panfletos educativos	unidade	100.000
Aquisição e distribuição de mudas de plantas nativas	unidade	100.000
Capacitação de multiplicadores ambientais	unidade	20.000
Eventos voltados à educação ambiental	unidade	100
Educação ambiental nas Escolas	Eventos	20
Objetivo: Mapeamento e diagnóstico ambiental	Eventos	50
Mapeamento ambiental	Distrito	3
Implantação do sistema de informação Geográfica - SIG	unidade	1
Treinamento e capacitação dos usuários do SIG	unidade	100
Objetivo: Conservação das Lagoas		



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Anexo de Metas Fiscais

Metas Prioritárias

Exercício: 2002

Unidade	Quant.
Função: 13 - Cultura	
Objetivo: Ampliação das atividades culturais	
contratação de animadores culturais	
Capacitação dos animadores culturais	
Construção de um Centro Cultural com cinema e teatro em Bacaxá	5
Construção de um Centro Cultural com museu de apoio ao folclore em Sampaio Correa	5
Aquisição de mobiliários e equipamentos para biblioteca Municipal	1
Unidade: Secretaria de Saúde	1
Função: 10 - Saúde	10
Objetivo: Ampliação do atendimento hospitalar municipal	
Construção de hospital de alta complexidade	
Aquisição de equipamentos hospitalares para hospital de alta complexidade	
Objetivo: Melhoria no atendimento ambulatorial nos postos de saúde	
Aquisição de aparelhagem de fisioterapia	
Aquisição de aparelhos de RX	
Construção do Laboratório municipal	
Construção de consultório Municipal oftalmológico	
Construção de sala de politraumatizados nos postos de Sampaio Correa e Saquarema	
Aquisição de equipamentos oftalmológicos	
Reforma e ampliação das instalações ambulatoriais	
Objetivo: Melhoria no transporte de pacientes nos Hospitais e Postos de atendimento	
Aquisição de ambulâncias	
Aquisição de van para transporte paciente - hemodialise	
Aquisição de van para transporte paciente - hemodialise	

Antonio Peres Alves
Antonio Peres Alves
PREFEITO



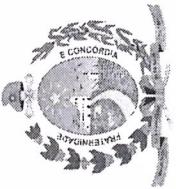
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais
Metas Prioritárias

Unidade	Unidade	Quant.
Função: 12 - Educação	Unidade	50
Unidade: Secretaria de Educação e cultura		
Objetivo: Ampliar o atendimento do ensino fundamental	unidade	335
contratação pessoal docente		
Contratação pessoal de apoio Técnico	270	
Objetivo: Alimentação na Escola		
Programa de alimentação nas Escolas	Alunos	10.000
Objetivo: Treinamento Pessoal docente e de apoio	professores	500
Capacitação pessoal docente	unidade	100
Objetivo: Modernização do Ensino	Escolas	50
Informatização das Unidades Escolares	Escolas	50
Aquisição de Materiais permanentes	Escolas	50
Objetivo: Manutenção e Operacionalização das Unidades de Ensino	Escolas	50
Manutenção e reformas das escolas do Ensino Fundamental	Escolas	50
Manutenção e reformas de creches municipais e Escolas de Educação Infantil	Escolas	3
Objetivo: Ampliação do Ensino Fundamental		
Construção de um centro de Educação no 3º Distrito	Distrito	1
Objetivo: Atendimento à criança com dificuldade de aprendizagem	Distrito	1
Construção de um Centro de Atendimento e Apoio às Crianças c/dificuldade	Distrito	1
Objetivo: Atividades voltadas para o treinamento e capacitação do pessoal docente		
adaptação das instalações para funcionamento do "Espaço do Conhecimento"	professores	500

(Signature)
Antônio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício: 2002

Anexo de Metas Fiscais
Metas Prioritárias

Unidade: Secretaria de Fazenda	Unidade	Quant.
Função: 04 - Administração		
Objetivo: Maior Transparéncia da Administração Pública e Melhoria no Gerenciamento dos recursos públicos	Unidade	5
Modernização tecnológica dos setores da Secretaria de Fazenda	Unidade	100
Treinamento Pessoal da Secretaria de Fazenda		
Objetivo: Conclusão do Cadastro imobiliário do Município	Distrito	3
Recadastramento Imobiliário		
Unidade: Secretaria de Prom. Social, Trabalho ...		
Função: 08 - Assistência Social		
Objetivo: Resgate do cidadão à Cidadania	unidade	30.000
Atividade: Atendimento Médico comunitário	Unidade	20.000
Atividade: Fornecimento de documentação gratuita	Unidade	5.000
Objetivo: Planejamento Familiar e orientação à gestante		
Atendimento médico e psicológico	Unidade	5.000
Objetivo: Atendimento Integral à Família - PAIF		
Atendimento psicológico	Unidade - famílias	200
Orientação técnica profissional	Unidade - famílias	200
Objetivo: Auto promoção do Indivíduo		
Orientação técnica profissional voltados para à agricultura comunitária	unidade	10.000
Objetivo: Atendimento ao Idoso	Unidade	100
Atividades culturais e recreativas	Unidade	100
fornecimento de cesta básica		
Objetivo: Atendimento aos jovens carentes entre 16 e 17 anos	Unidade	50
Atendimento médico e psicológico		

Antônio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas estabelecidas na LDO para o triênio 2002-2004, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são coerentes com o objetivo de sanear a Dívida Pública Municipal.

A meta de resultado primário proposto para 2002 considerando-se o total da receita estimada, excluindo-se a receita financeira e a proveniente de operação de crédito e das despesas excluindo-se parte do endividamento do Município.

O Município não realizou até a presente data nenhum estudo Econômico voltado para o aumento da receita Tributária.

Estaremos realizando até o final de 2004, levantamento circunstanciado, e permanente dos dados Econômico, bem como incrementando ações voltadas para o aumento da receita.

Devido as limitações apontadas, restou-nos apenas atualizar as Receitas do Município com crescimento inflacionários, como segue:

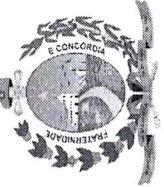
Variáveis macroeconômicas utilizadas na projeção	2002	2003	2004
Taxa de inflação (% a.a.)	3,5	3,5	3,5

A metodologia acima tomou como base os valores reprogramados para o orçamento de 2001, cuja variação em relação a 2000, estimada foi de 4,5% ^{aa.}, como segue:

RECEITA	2001 – REPROGRAMADA	2002 – PREVISÃO	2003 PREVISÃO	2004 PREVISÃO
RECEITA CORRENTE	26.008.279,83	26.918.570	27.860.720	28.835.845
Receita Tributária	4.889.687,72	5.060.827	5.237.956	5.421.284
Receita Patrimonial	420.925,90	435.658	450.906	466.688
Transferências Correntes	19.310.726,58	19.986.602	20.686.133	21.410.148
Receita Diversas	1.386.939,64	1.435.483	1.485.724	1.537.725
RECEITA DE CAPITAL	2.271.432,06	4.850.932	2.433.215	2.518.377
Total	28.279.711,90	31.769.502	30.293.934	31.354.222

Saquarema, 15 de abril de 2001.

Antônio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício :
2002

Anexo de Metas Fiscais

Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Discriminação	Valores Nominais em R\$ mil			Exercício Atual 2001	Exercício Seguinte 2002	Exercício Seguinte 2003	Exercício Seguinte 2004
	3º Exercício Anterior 1998	2º Exercício Anterior 1999	1º Exercício Anterior 2000				
Receita Total (estimada no orçamento)	19.710	31.258	29.971	31.770	30.294	31.354	
Despesa Total (fixada no orçamento)	19.710	31.258	29.971	31.770	30.294	31.354	
Receita Total (realizada)	21.235	26.647			37	39	40
(-) Aplicações Financeiras					2.000		
(-) Operações de Crédito							
(-) Receitas de Privatização							
= Receita Fiscal (I)	ver obs. 1			21.235	26.647	29.971	31.314
Despesa Total (realizada)	21.238	28.408					
(-) Amortização da Dívida							
(-) Concessão de Empréstimos							
(-) Títulos de capital já integralizados							
= Despesa Fiscal (II)	ver obs. 2			21.238	28.408	29.971	31.354
Resultado Primário (I - II)		(4)	(1.761)		-	(1.037)	(40)
Dívida Consolidada	4.440	4.610	5.530	2.000	3.000	2.000	2.000
(-) Total do Ativo Financeiro	1.300	1.879	217	217	217	217	217
Dívida Consolidada Líquida	3.139	2.731	5.313	1.783	2.783	1.783	1.783
Dívida Fiscal Líquida	3.139	2.731	5.313	1.783	2.783	1.783	1.783
Resultado Nominal		408	(2.582)	3.530	(1.000)	1.000	

- (1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento
 (2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento
 (3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

Antônio Pereira Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício :
2002

Anexo de Metas Fiscais

Quadro III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Médios do Exercício Atual em R\$ mil

Discriminação	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Receita Total (estimada no orçamento)		19.710	31.258	29.971	31.770	30.294	31.354
Despesa Total (fixada no orçamento)		19.710	31.258	29.971	31.770	30.294	31.354
Receita Total (realizada)		21.235	26.647	-	37	39	40
(-) Aplicações Financeiras					2.000		
(-) Operações de Crédito							
(-) Receitas de Privatização							
= Receita Fiscal (I)	ver obs. 1	21.235	26.647	29.971	29.732	30.255	31.314
Despesa Total (realizada)		21.238	28.408		1.000	1.000	
(-) Amortização da Dívida							
(-)Concessão de Empréstimos							
(-) Títulos de capital já integralizados							
= Despesa Fiscal (II)	ver obs. 2	21.238	28.408	29.971	30.770	29.294	31.354
Resultado Primário (I - II)		(4)	(1.761)	-	(1.037)	961	(40)
Dívida Consolidada		4.610	5.530	2.000	3.000	2.000	2.000
(-) Total do Ativo Financeiro		1.300	1.879	217	217	217	217
Dívida Consolidada Líquida		3.139	2.731	5.313	1.783	2.783	1.783
Dívida Fiscal Líquida	ver obs.3	3.139	2.731	5.313	1.783	2.783	1.783
Resultado Nominal		408	(2.582)	3.530	(1.000)	1.000	-

- (1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento
 (2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento
 (3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

*Alves
Pires
Eduardo
Machado
Silva
FETTO*



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício : 2002

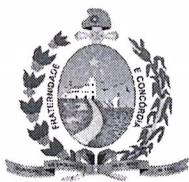
Anexo de Metas Fiscais

Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	3º Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1º Exercício Anterior
Patrimônio/Capital	16.638	19.710	23.778
Reservas			
Resultado acumulado			
Total do Patrimônio Líquido	16638	19710	23778

Antonio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Exercício : 2002

Anexo de Metas Fiscais

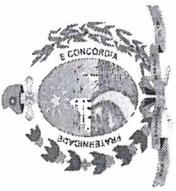
Quadro V - Origem e Aplicação dos Recursos de alienação de Ativos (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Exercício:

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo dos exercícios anteriores		
Alienação de Bens Móveis	500	
Pavimentação de Vias Urbanas		500
Totais	500	500
Saldo para o exercício seguinte	0	

Antonio Peres Alves
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Lei de Diretrizes Orçamentária

Anexo de Metas Fiscais
Metas Prioritárias

Exercício: 2002

Função	Projeto de atendimentos Festivos	Unidade	Quant.
Unidade: Secretaria de Obras		eventos	33
Função: 15 - Urbanismo			
Objetivo: Infraestrutura e Urbanização		bairros	4
Construção e reforma de praças		bairros	7
Construção de calçadão e urbanização da orla lagunar e marítima do município		bairros	3
Criação de rua de pedestre em vários bairros		bairros	2
Construção e Recuperação de Obras de Artes		Distrito	3
Pavimentação de logradouros		unidade	1
Ampliação do Paço Municipal		Distrito	3
Objetivo: Ampliação da rede de iluminação Pública			
Extensão da rede em diversos logradouros			
Objetivo: Desenvolvimento da Atividade Pesqueira		unidade	1
Construção de pôrticos em diversos bairros			
Construção de Mirante no Morro da Cruz			
Objetivo: Saneamento Básico		Distrito	3
Saneamento em diversos bairros		Distrito	2
Construção e Ampliação de sistema de abastecimento e tratamento de água em diversos bairros		Distrito	2
Construção e Ampliação de sistema de tratamento de esgoto em diversos bairros			
Objetivo: Manutenção e Conservação de Praias, Lagoas e Rios		Distrito	3
Construção sistema de drenagem em diversos bairros		Distrito	3
Dragagem e canalização de vários corpos hídricos do Município		unidade	1
Obras de despoluição e Fixação da Barra da Lagoa de Saquarema			

Antônio Peres Alves
PREFEITO